



**SENADO FEDERAL
REQUERIMENTO
Nº 1.059, DE 2012**

Nos termos do artigo 312, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro **Destaque para a Votação em Separado do Artigo 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2012.**

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Henrique Meirelles", is written over a stylized, swooping line that starts from the left and ends with a large, open circle on the right.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

Ao permitir que o RDC seja aplicado também às licitações e contratos para obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o governo fere de morte, mais uma vez, a lei de licitações.

O que se deveria exigir é mais fiscalização e não menos. Mas o desejo petista de libertar-se das amarras da lei de licitações é antigo, e recorrente.

Desde o governo Lula, a gestão federal convive muito mal com os sistemas de controle existentes no país.

Além do mais, o artigo destacado fere o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração dos atos normativos primários previstos no art. 59 da Constituição Federal, e que é taxativa em determinar que uma proposição trate apenas de uma única disciplina, para que se respeite o preceito básico de clareza, precisão e ordem lógica no texto legislativo.

§ 4º Os editais de licitação e os contratos decorrentes do disposto no § 3º deverão reproduzir as cláusulas relativas à exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

V - das obras e serviços de engenharia no

âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS..

”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, em 05/12/2012.